



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

## 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 04 DE JUNHO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº062/19</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x DOCE MEL ESPORTE CLUBE, em 04.05.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Relato em Súmula dificultou a possível punição do infrator.
<b>Denunciados (s):</b>	1) HEBERT ROBERTO LISBOA COSTA, Árbitro de Futebol, incurso no Artigo 266 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUÍS ALVES DE MELO.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por **MAIORIA** em julgar procedente a denúncia para condenar a **HEBERT ROBERTO LISBOA COSTA**, Árbitro de Futebol, por ser primário, e como infrator do Art. 266 Parágrafo único do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de **ADVERTÊNCIA**, por deixar de relatar as ocorrências disciplinares ocorridas na partida, dificultando a punição da conduta do Sr. Mateus Costa de Souza, Preparador Físico da equipe do Doce Mel E. C., deixando de expor o conteúdo das reclamações dirigidas a sua arbitragem, sem informar se houve algum tipo de ofensa à honra, durante a partida acima mencionada.

<b>PROCESSO - Nº064/19</b>	UNIRB FUTEBOL CLUBE S.A x ESPORTE CLUBE OLÍMPIA, em 05.05.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) FERNANDO VAGNER SILVA SANTOS, Treinador de Goleiros do UNIRB F. C. S/A, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BÔNFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por **UNANIMIDADE** em julgar procedente a denúncia para condenar **FERNANDO VAGNER SILVA SANTOS**, Treinador de Goleiros do UNIRB F. C. S/A, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, §1º do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, acumulada com a pena pecuniária de R\$ 200,00 (Duzentos reais), por ter proferido às seguintes palavras ao 4º Árbitro: "Vá se F... e olhar o banco de reservas do Olímpia!" e, por ser temporada finda para a Equipe Profissional do UNIRB F. C. S/A, e, desde que o Treinador de Goleiros punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de junho de 2019

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
04 DE JUNHO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº066/18</b>	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 11.05.19 - válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Sub-20 - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Atraso para o reinício do Jogo.
<b>Denunciados (s):</b>	1) CANAÃ ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 206 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BONFIM.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar o **CANAÃ ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser primário, e infrator do Artigo 206 c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 300,00 (trezentos reais), por atrasar o reinício da partida em 06 (seis) minutos. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº067/19</b>	PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - PFC-CAJAZEIRAS x UNIRB FUTEBOL CLUBE S.A, em 12.05.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - PFC-CAJAZEIRAS, Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS LUÍS ALVES DE MELO.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo Regulamento Citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por MAIORIA em julgar procedente a denúncia para condenar **PITUAÇU FUTEBOL CLUBE - PFC-CAJAZEIRAS**, Equipe Profissional, mesmo sendo primário, mas, por ser o mandante da partida, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infrator do Art. 191, III, do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 25, do Regulamento da Competição que diz: "Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de junho de 2019

Roberto Almeida de Araújo  
Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
04 DE JUNHO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº068/19</b>	ESPORTE CLUBE OLÍMPIA x GALÍCIA ESPORTE CLUBE, em 12.05.19 - válido pelo Campeonato Baiano de Futebol - Série "B" - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) ESPORTE CLUBE OLÍMPIA</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) GALÍCIA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Em defesa ao E. C. Olímpia funcionou o Dr. Karel Fontes Nobre. Ausente o Galícia E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por **MAIORIA** em julgar procedente a denúncia para condenar **ESPORTE CLUBE OLÍMPIA**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), **GALÍCIA ESPORTE CLUBE**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), como infratores do Art. 191, III, do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 25, do Regulamento da Competição que diz: "*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 05 de junho de 2019

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia